



PROCESSO Nº TST-RR - 517-44.2015.5.12.0026

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMMHM/dsv/nt

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO APÓS A LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL NOTURNO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DO TST. A decisão de admissibilidade do presente recurso de revista é posterior a 15/4/2016, portanto, segue a nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior a partir do cancelamento da Súmula 285/TST e da edição da Instrução Normativa 40/TST. Nessa senda, tem-se que é ônus da parte impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, os temas constantes do recurso de revista que não foram admitidos, sob pena de preclusão. No caso, verifica-se que a parte deixou de interpor agravo de instrumento em face da decisão do Tribunal Regional que não admitiu o seu recurso de revista em relação ao tema "adicional noturno", razão por que fica inviabilizada a análise do apelo em relação a tal matéria, ante a preclusão. **Recurso de revista não conhecido.**

DOENÇA OCUPACIONAL. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ESTIPULADO NA CCT. POSSIBILIDADE. O Tribunal Regional manteve o deferimento de pensão (lucros cessantes), contudo determinou a dedução da importância já paga referente à complementação do benefício previdenciário estipulado no artigo 28 da CCT, que foi deferida em sede de tutela antecipada. No caso, uma vez constatada a incapacidade laboral decorrente de acidente de trabalho, nasce a obrigação de pagar as despesas com tratamento, os lucros cessantes até o fim da convalescença e a pensão mensal



PROCESSO Nº TST-RR - 517-44.2015.5.12.0026

no montante da depreciação sofrida, total ou parcial, a partir da convalescença. Nesse sentido, os lucros cessantes, o benefício previdenciário do INSS e seu complemento oriundo da previdência privada podem ser cumulados, uma vez que possuem naturezas e fontes distintas. Nestes termos, observa-se que o Tribunal Regional decidiu a questão em dissonância com legislação e a jurisprudência desta Corte. Dessa forma, a decisão violou o artigo 950 do Código Civil. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-517-44.2015.5.12.0026**, em que é Recorrente **FAGNER MACIEL** e Recorrido **BANCO BRADESCO S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante quanto ao tema "lucros cessantes. cumulação" e deu provimento ao recurso ordinário do reclamado quanto ao tema "adicional noturno".

O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 1104/1124, o qual conhecido parcialmente apenas quanto ao tema "lucros cessantes" às fls. 1176/1177, por divergência jurisprudencial, não tendo sido apresentado agravo de instrumento quanto à matéria não admitida.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR - 517-44.2015.5.12.0026

1 - ADICIONAL NOTURNO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DO TST

1.1) Conhecimento

A decisão de admissibilidade do presente recurso de revista é posterior a 15/4/2016, portanto, segue a nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior a partir do cancelamento da Súmula 285/TST e da edição da Instrução Normativa 40/TST.

Nessa senda, tem-se que é ônus da parte impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, os temas constantes do recurso de revista que não foram admitidos, sob pena de preclusão.

No caso, verifica-se que a parte deixou de interpor agravo de instrumento em face da decisão do Tribunal Regional que não admitiu o seu recurso de revista em relação ao tema "adicional noturno", razão por que fica inviabilizada a análise do apelo em relação a tal matéria, ante a preclusão.

Não conheço.

2 - DOENÇA OCUPACIONAL. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ESTIPULADO NA CCT. POSSIBILIDADE

2.1) Conhecimento

Foram preenchidos os pressupostos da Lei nº 13.015 às fls. 1105/1108.

O Tribunal Regional da 12ª Região, por sua 5ª Câmara, em acórdão lavrado pela Desembargadora Gisele Pereira Alexandrino, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

“DOENÇA OCUPACIONAL

O Juízo sentenciante considerou nula a dispensa sem justa causa promovida em 24/04/2015, uma vez que o contrato do autor estava interrompido em razão de doença ocupacional. Como consequência, declarou nula a dispensa sem justa causa, tornando definitiva a tutela antecipatória que havia determinado a reintegração ao emprego nas mesmas condições anteriores.

Reconheceu, ainda, o direito à garantia provisória pelo período de 12 meses após a alta da Previdência.



PROCESSO Nº TST-RR - 517-44.2015.5.12.0026

Indeferiu o pedido de pensionamento mensal, considerando que o autor recuperou plenamente a sua capacidade laborativa e que o réu, por força de norma coletiva, complementou a remuneração durante o período de licença previdenciária. Indeferiu, ainda, o pleito referente aos lucros cessantes. Contudo, deferiu o pagamento de indenização por danos morais, na ordem de R\$ 30.000,00, assim como a restituição das despesas médicas comprovadas nos autos.

O demandante afirma que onexo causal entre a doença adquirida (epicondilite lateral do cotovelo direito) e a culpa da ré constituem fatos incontroversos nos autos. Diz que consta do laudo pericial a informação de que remanesce uma perda ocupacional na ordem de 10%, em decorrência da restrição quanto a funções que envolvam movimentos repetitivos. Explica que o art. 950 do CC dispõe que a redução da capacidade laborativa gera o direito ao pagamento de pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou. Acrescenta que são também devidos os lucros cessantes durante o período de afastamento. Pondera que a possibilidade de cumulação da complementação salarial com os lucros cessantes é a mesma da cumulação com o benefício previdenciário.

Postula, assim, o pagamento de pensão mensal vitalícia no percentual de 10% da sua remuneração, além de indenização correspondente a 100% da remuneração durante o período em que ficou afastado em licença previdenciária.

Busca, também, majorar a indenização por danos morais, sob o argumento de que o banco agiu com culpa grave. Segundo aduz, para evitar a contratação de pessoal, optou por majorar a sua jornada de trabalho para oito horas. Diz que trabalhava com serviços permanentes de digitação.

O réu, por sua vez, afirma que o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido, considerando-se vários fatores, especialmente que a rescisão contratual ocorreu três dias antes da descoberta a doença, que o autor ficou pouco tempo afastado e está plenamente capacitado, não havendo qualquer resquício de seqüela.

Restaram incontroversos nos autos onexo de causalidade entre a patologia e as atividades laborais e a culpa do demandado para o evento lesivo, até porque não foram questionados no recurso.

O autor foi admitido em 07/05/2002, com 21 anos de idade. Em 24/04/2015, depois de treze anos de serviços prestados, foi dispensado sem justa causa. O sindicato, no dia 04/05/2015, deixou de homologar a rescisão contratual em razão do atestado médico indicando necessidade de afastamento das atividades laborais de 27/04/2015 a 27/07/2015 para tratamento de saúde (Id 9b29c0b), assim como do exame de imagem (ultrassonografia do cotovelo direito) realizado em 28/04/2015, que demonstrava sinais de epicondilopatia lateral. Emitida a CAT pela entidade sindical, o INSS concedeu auxílio-doença acidentário, espécie 91, até 30/06/2015.



PROCESSO Nº TST-RR - 517-44.2015.5.12.0026

A perícia médica concluiu que o trabalhador foi acometido por epicondilite lateral já resolvida. O Perito explicou que a epicondilite consiste numa inflamação no local de origem dos tendões da musculatura do antebraço; que normalmente é causada por movimentos repetidos que geram microrupturas dos tendões junto à sua inserção no osso. Referiu, ainda, que estão sujeitos a desenvolver a patologia praticantes de diversos esportes que utilizam o membro superior, como tênis, assim como pessoas que praticam algumas atividades repetitivas, a exemplo de datilografia, digitação e trabalhos manuais.

A seguir, assim discorreu:

A lesão do cotovelo gera uma incapacidade parcial para o trabalho. A tabela da SUSEP considera uma perda ocupacional de 25% para a anquilose total do seguimento afetado.

Não é o caso do autor, que embora tenha seu cotovelo atingido, após o tratamento permanece com movimentos básicos liberados porém sem condição de movimentos repetitivos, com as mãos e braços.

Desta maneira, também considerando o potencial cognitivo do obreiro, ainda que sem precisão matemática estimamos uma perda ocupacional de 10% pela lesão encontrada.

Em resposta aos quesitos das partes, o Experto afirmou que os fatores de risco identificados consistem nos movimentos repetitivos.

No presente caso, o autor ingressou nos quadros do banco sem nenhum indício de problemas de saúde e lá permaneceu por 13 anos. Conforme se depreende da prova oral, em grande parte da contratualidade, exerceu atividades que exigiam movimentos repetitivos. A partir de 2014, foi alçado à função de 'chefe de serviço', com acréscimo da jornada de 6 para 8 horas, mas sem alteração de suas atribuições. Segundo, ainda, ficou demonstrado na audiência de instrução, os móveis não estavam completamente adaptados às normas de ergonomia.

Imperioso reconhecer que as atividades laborativas estão relacionadas à patologia adquirida. Ademais, o atestado médico emitido em 27/04/2015 deixou expresso que o autor não estava apto no momento da dispensa. O réu amparou a sua defesa em um atestado médico datado de 29/01/2015, quase três meses anterior à dispensa.

A culpa do demandado repousa no fato de não ter adotado de forma eficaz as normas de segurança e medicina do trabalho, de modo a reduzir os riscos inerentes ao trabalho, conforme os arts. 157, I e II, da CLT e 7º, XXII, da CF.

Diante do contexto probatório, entendo presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil.

No que se refere ao resultado lesivo, conforme visto, o autor ficou afastado em benefício previdenciário por um curto período de tempo. O



PROCESSO Nº TST-RR - 517-44.2015.5.12.0026

Perito informou que a incapacidade gerada é parcial e temporária e ressaltou que, na data do exame, o trabalhador já estava plenamente recuperado.

Mencionou, ainda, que a lesão do cotovelo gera uma incapacidade parcial para o trabalho na ordem de 25% segundo a Tabela SUSEP. Esclareceu que esse não é o caso do autor que, após o tratamento, manteve os movimentos básicos liberados, porém sem condições de movimentos repetitivos com as mãos e braços. E concluiu: ‘considerando o potencial cognitivo do obreiro, ainda que sem precisão matemática, estimamos uma perda ocupacional de 10% da lesão encontrada’.

Não obstante as considerações do Perito, levando-se em conta que o demandante ficou pouco tempo afastado em licença previdenciária e recuperou integralmente a capacidade de trabalho, o que demonstra que a lesão não chegou a se consolidar, que ele está apto a desenvolver atividades laborativas, desde que observadas as normas de ergonomia, não se justifica o deferimento de pensão mensal.

Quanto aos lucros cessantes, que consistem no pagamento de 100% da remuneração durante o período de afastamento em auxílio-doença acidentário, são cabíveis independentemente do benefício da Previdência Social.

O art. 7º, XXVIII, da Constituição dispõe ser direito do trabalhador ‘seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa’.

A indenização acidentária, coberta pela Previdência Social, decorre das contribuições vertidas pelo próprio beneficiário e é devida de forma objetiva (responsabilidade sem culpa), exigindo-se apenas a condição de segurado. A indenização a que está obrigado o empregador possui natureza distinta, reparatória do dano decorrente de ato ilícito (fundada na culpa).

Outrossim, não há que se falar em enriquecimento ilícito do trabalhador. Nesse aspecto, Sebastião Geraldo de Oliveira assevera que ‘A ideia de que a vítima irá lucrar com essa cumulação se esboroa ante esta: transferir o lucro de um lado para colocá-lo a serviço do causador do dano.’ (Indenizações por Acidente de Trabalho e Doença Ocupacional - 8. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: LTr, 2014.).

O art. 950 do CC dispõe em seu *caput*, *in verbis*:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. (sublinhei).

Contudo, como o réu já foi compelido a complementar o benefício previdenciário, nos termos do que dispõe a cláusula 28 da CCT, por força de decisão proferida em sede de tutela antecipada (Id ec53f70), entendo que remanesce apenas a diferença.



PROCESSO Nº TST-RR - 517-44.2015.5.12.0026

Quando aos danos morais, o Magistrado sentenciante deferiu o pagamento de indenização no importe de R\$ 30.000,00.

O dano moral é aquele que fere os direitos fundamentais inerentes à personalidade da pessoa. Evidencia-se na dor, em seu sentido mais amplo, medo, angústia, sofrimento, desequilíbrio emocional e estresse.

É certo que o autor experimentou esses sentimentos em razão da patologia adquirida. Ressalte-se que o dano moral nesses casos é presumido, ou seja, é dano *in re ipsa*, que decorre da própria natureza humana, não necessitando de prova.

Quanto ao valor da indenização, não há na legislação critérios objetivos para sua quantificação. Assim, cabe ao Magistrado, com base no caso concreto e ao seu prudente arbítrio, arbitrar o valor da indenização devida, tarefa complexa, pois é impossível mensurar a dor e os sentimentos íntimos padecidos pela vítima.

Tem-se entendido como regra que a indenização deve ser suficiente para minimizar o sofrimento infligido à vítima e para imprimir uma penalização ao ofensor, servindo ainda como medida coibitiva, de forma a desestimular o responsável pelo dano na prática da mesma conduta ilícita.

Devem, ainda, ser sopesadas as condições financeiras do ofensor, seu grau de culpa, a gravidade e extensão do dano.

No caso *sub judice*, levando-se em consideração todos os fatores relevantes e observados ainda os patamares que têm sido adotados por este Regional para situações similares, entendo por bem reduzir o valor arbitrado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Dou provimento parcial ao recurso do autor para deferir o pagamento da remuneração durante o período em que ficou afastado em benefício previdenciário, autorizada a dedução da importância já paga, e dou provimento parcial ao recurso do réu para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)."

O reclamante defende a tese de impossibilidade de compensação da pensão mensal com o complemento do benefício previdenciário estipulado na CCT.

Aponta ofensa aos arts. 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186, 402, 927, parágrafo único, e 950 do Código Civil. Transcreve arestos para a análise de divergência jurisprudencial.

Analiso.

Como se verifica, o Tribunal Regional manteve o deferimento de pensão (lucros cessantes), contudo determinou a dedução da importância já paga referente à complementação do benefício



PROCESSO Nº TST-RR - 517-44.2015.5.12.0026

previdenciário estipulado no artigo 28 da CCT, que foi deferida em sede de tutela antecipada.

Dispõe o art. 7º, XXVIII, da CF:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Consta, ainda, dos arts. 949 e 950 do Código Civil:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

No caso, uma vez constatada a incapacidade laboral decorrente de acidente de trabalho, nasce a obrigação de pagar as despesas com tratamento, os lucros cessantes até o fim da convalescença e a pensão mensal no montante da depreciação sofrida, total ou parcial, a partir da convalescença.

Nesse sentido, a pensão mensal, o benefício previdenciário do INSS e seu complemento oriundo da previdência privada podem ser cumulados, uma vez que possuem naturezas e fontes distintas.

Cito precedentes:

“RECURSO DE REVISTA. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. A indenização por danos materiais tem caráter de ressarcimento dos danos sofridos, abrangendo parcelas referentes aos danos emergentes, advindos de um prejuízo imediato decorrente do acidente de trabalho, e os danos decorrentes dos lucros cessantes, que são aqueles que derivam de uma privação da vítima de futuros ganhos. O benefício previdenciário, por outro lado, tem origem na filiação obrigatória do



PROCESSO Nº TST-RR - 517-44.2015.5.12.0026

empregado ao Instituto Nacional do Seguro Social, consoante a previsão da Lei nº 8.213/91, e possui natureza obrigacional e contraprestacional, diferindo da responsabilidade civil. Os artigos 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e 21 da Lei nº 8.213/91 constituem o embasamento legal autorizador da não compensação quando há parcela de culpa do empregador, caso dos autos. Portanto, não há impedimento legal para a cumulação da pensão mensal decorrente de reparação por danos materiais com o valor do benefício previdenciário ou com a complementação da aposentadoria, por não se tratar de parcelas que têm idêntica natureza. Assim, se o reclamante, em razão de acidente do trabalho ou doença ocupacional, teve sua capacidade de trabalho reduzida, com impedimento inclusive para exercer a mesma função que ocupava anteriormente, faz jus à citada indenização, na forma do artigo 950 do Código Civil, independentemente de receber benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, por invalidez ou complementação de aposentadoria” (RR-1862600-37.2008.5.09.0006, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 04/10/2019).

“RECURSO DE REVISTA. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. COMPENSAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SOMA COM O VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE . Conforme disciplina dos artigos 949 e 950 do Código Civil, constatada a perda ou a redução da capacidade para o ofício ou profissão que a vítima exercia antes do acidente de trabalho ou do desenvolvimento de doença ocupacional é devida a pensão mensal integral ou parcial, a depender do grau de perda da capacidade laboral, em valor correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou. O benefício previdenciário eventualmente recebido pela vítima não deve ser computado na apuração da indenização, ante a expressa previsão do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, quanto ao pagamento de seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. No caso concreto, verifica-se que houve a soma do benefício previdenciário e da complementação de aposentadoria para se concluir que não houve redução patrimonial, pois o salário percebido equivale àquele da ativa. Ocorre que tal cálculo incluiu o valor do benefício previdenciário, o que é inviável, por serem sujeitos distintos, com causas distintas e naturezas diversas, uma civil (responsabilidade civil do empregador, quando comprovados os seus requisitos) e outra previdenciária (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, quando presentes os requisitos legais para a sua percepção). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (RR-175900-49.2009.5.03.0106, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 19/02/2016).



PROCESSO Nº TST-RR - 517-44.2015.5.12.0026

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os danos materiais decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional abrangem, segundo a dicção do art. 950 do Código Civil, as despesas com o tratamento e os lucros cessantes, até o fim da convalescença - a ser entendida como a cura da enfermidade ou a consolidação das lesões -, e pensão correspondente à importância do trabalho para o qual houve a inabilitação, total ou parcial, a partir do fim da convalescença. 2. Em relação à indenização por lucros cessantes e à pensão mensal vitalícia, é de se notar que não se confundem, embora visem a finalidade semelhante, distinguindo-se, tecnicamente, quanto ao momento a que se refere o pagamento. Constatada a incapacidade para o trabalho, após a convalescença, exsurge a obrigação de pagar pensão mensal correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou a vítima, ou da depreciação que sofreu, não havendo falar em necessidade de aferição de lucros cessantes nesse momento. 3. À luz do artigo 121 da Lei 8.213/91, -o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem-. 4. A responsabilidade civil do empregador, no caso de acidente do trabalho ou doença ocupacional, emana do dano sofrido pelo empregado, com nexo de causalidade na atividade profissional por ele desempenhada, e resulta de imposição legal do direito comum, de natureza civil-trabalhista. O benefício previdenciário, em outro vértice, decorre diretamente das contribuições pagas pelo trabalhador e pela empresa ao Seguro Social, e tem natureza previdenciária, com cobertura integral do risco. Inviável, nesse passo, qualquer dedução ou compensação entre parcelas de natureza jurídica e origem diversas, constatada, aliás, a opção do legislador - por meio dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição da República e 121 da Lei 8.213/91 - pela autonomia entre tais institutos. 5. A complementação de aposentadoria, a seu turno, é benefício oriundo de relação jurídica anexa ao contrato de trabalho - mas também de natureza previdenciária, embora privada -, proporcionada por entidade fechada de previdência complementar, acessível a todos os empregados da empresa patrocinadora, indistintamente, à qual aderem voluntariamente e contribuem para seu custeio, conforme regulamento próprio. 6. Se a previdência complementar tem por escopo justamente suprir a diferença verificada entre o teto da aposentadoria paga pelo Regime Geral de Previdência Social e o salário auferido pelo empregado na ativa, é de se concluir que a aposentadoria e sua complementação detêm natureza - securitária - e finalidade similares, a inviabilizar, por qualquer ângulo, a possibilidade de compensação ou dedução com a pensão mensal paga pelo empregador em



PROCESSO Nº TST-RR - 517-44.2015.5.12.0026

virtude da incapacidade para o trabalho, advinda de acidente ou doença ocupacional. 7. Ademais, cumpre atentar que a complementação é instituída em benefício do empregado e, não, do empregador, sob pena de se transmutar sua natureza para a de uma espécie de seguro de responsabilidade civil em favor deste último. 8. A se pensar de modo diverso, eventual compensação acarretaria o enriquecimento ilícito da empresa - e não do empregado -, além de poder redundar em indesejável situação de igualdade entre desiguais, na qual o trabalhador que recebesse salário abaixo do teto da Previdência Social, ou, ainda que auferisse valor superior, optasse por não aderir ao plano de previdência privada, não sofreria qualquer desconto a esse título durante todo o curso do pacto laboral e, ao adquirir eventual direito à pensão mensal em consequência de infortúnio do trabalho, passaria a obter ganho mensal em montante proporcionalmente idêntico ao daquele que sempre contribuiu para a complementação de aposentadoria. Precedentes desta Subseção e do STJ. Recurso de embargos conhecido e não provido.” (E-ED-RR - 84100-19.2006.5.18.0011, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 17/03/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/03/2011)

“DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL - CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A jurisprudência pacífica do TST é no sentido da possibilidade de cumulação do benefício previdenciário (inclusive quando complementado por meio de previdência complementar privada) com a indenização a título de reparação material por acidente de trabalho ou doença ocupacional, pois tais pagamentos possuem natureza jurídica diversa.” (AIRR - 426-82.2012.5.02.0463. Data de Julgamento: 20/06/2018, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018)

“DANO MATERIAL - PENSÃO VITALÍCIA - INDENIZAÇÃO PELO RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS - CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E COM COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (alegação de violação ao artigo 884 do Código Civil e contrariedade à Súmula nº 490 do Supremo Tribunal Federal). A interpretação dos artigos 950 e 951 do CC/2002 e 1539 do CC/1916 remete ao entendimento de que, ocorrida a incapacidade para o trabalho para que se inabilitou, automaticamente o lesionado terá o direito ao pensionamento mensal e vitalício, previsto naquele artigo 950 do Código Civil, enquanto durar a sua incapacidade. Desta feita, face à constatação da incapacidade permanente para o trabalho, resta plenamente configurado o prejuízo financeiro do obreiro, passível de ressarcimento material, não sendo possível a compensação da pensão paga pelo INSS a título de aposentadoria



PROCESSO Nº TST-RR - 517-44.2015.5.12.0026

por invalidez, mesmo que complementada pela previdência privada, com a pensão prevista nos artigo 950 do Código Civil, ante a distinção entre a natureza e o objetivo de tais institutos. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 134200-42.2005.5.04.0030 Data de Julgamento: 28/03/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2012)

Nestes termos, observa-se que o Tribunal Regional decidiu a questão em dissonância com legislação e a jurisprudência desta Corte.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista por violação ao artigo 950 do Código Civil.

1.2) Mérito

Conhecido o apelo por violação do artigo 950 do Código Civil **dou-lhe provimento** para excluir a compensação da complementação do benefício previdenciário estipulado no artigo 28 da CCT da condenação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema “DOENÇA OCUPACIONAL. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ESTIPULADO NA CCT. POSSIBILIDADE”, por violação do artigo 950 do Código Civil, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir a compensação da complementação do benefício previdenciário estipulado no artigo 28 da CCT da condenação. Fica mantido o valor já arbitrado na condenação.

Brasília, 12 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora